

Direito de fotografar em Portugal

MÁRIO SERRA PEREIRA © MARÇO 2008

FOTOGRAFIA DE RUA OU CRIME? foi um dos temas do ciclo de conferências “O Fotógrafo, a imagem fotográfica e o Direito”, versado no Instituto Português de Fotografia de Lisboa e do Porto.

A actualidade que o tema demonstrou ter motivou o autor a disponibilizar ao IPF, com autorização de divulgação, os apontamentos que constam deste documento, um verdadeiro vademecum do fotógrafo de rua, para o acompanhar em todas as saídas, a par do equipamento fotográfico.

Por gentileza do autor, este documento é disponibilizado gratuitamente a quem o pedir para ipf.lisboa@ipf.pt.

AVISO LEGAL: A informação contida neste documento é válida à data da sua elaboração, mas não é aconselhamento legal. Reflecte uma opinião geral, baseada na lei vigente, sobre o direito a fotografar. Qualquer aplicação ao caso concreto carece de apreciação detalhada e análise dos diplomas legais pertinentes. Os utilizadores desta informação devem aceitá-la como está e consultar um advogado ou outro profissional do direito para os problemas concretos que encontrarem. Neste contexto, o autor ou distribuidor deste folheto não podem ser responsabilizados por qualquer situação baseada ou relacionada com a utilização do mesmo.

O autor é jurista e tem desenvolvido trabalho na área dos direitos relacionados com a fotografia (direitos de autor, direitos de personalidade, direito da informática, entre outros).



1. O DIREITO DE FOTOGRAFAR

Pode afirmar-se, em regra, que podem ser feitas fotografias em lugares públicos e noutros locais onde não existam restrições específicas: ruas, passeios, parques; pessoas (adultos e crianças); acidentes e incêndios; celebridades; pontes e outras infra-estruturas; estabelecimentos industriais; equipamentos de transportes (ex. aeroportos); actividades criminais em curso; agentes de autoridade; edifícios. No entanto, existem limites, e o seu conhecimento é importante para saber o alcance do direito de fotografar.

2. FOTOGRAFIA EM LOCAIS PÚBLICOS

Em Portugal pode fotografar-se quase tudo. Dito por outras palavras, não existe uma proibição genérica de fotografar em locais públicos. Os fotógrafos amadores podem fotografar quase livremente todos os locais, havendo, contudo, algumas restrições específicas ao trabalho dos profissionais.

Pode haver restrições em certas áreas, devidamente assinaladas, onde a recolha de imagens (a partir de área pública) possa pôr em causa a segurança nacional, como sejam, por exemplo, certos pormenores de aeroportos, portos e outras instalações industriais (produção de energia, barragens, etc.).

Em geral, é necessária autorização específica para o caso de fotografia com finalidades lucrativas (em si ou no âmbito de trabalho publicitário, por exemplo).

Existe legislação e regulamentos municipais que convém conhecer no caso de se pretender realizar trabalhos desta natureza, nomeadamente no caso de ocupação da via pública.

Os fotógrafos amadores devem ter presente que, apesar de as restrições aplicáveis ao profissional não lhes serem, em geral, aplicáveis, em certas circunstâncias, podem ser abrangidos por esta regulamentação, sobretudo se ocuparem a via pública de modo a perturbar a sua normal utilização.

Deve ser tida em consideração a possível inclusão de logotipos ou marcas registadas, sujeitas a protecção nos termos gerais. Se não é possível remover elementos existentes na via pública ou nesta acessíveis, também é verdade que existe protecção sobre as mesmas que tem de ser respeitada. Especialmente no caso de fotografia não amadora, deve haver o cuidado de não incluir este tipo de elementos ou de garantir as necessárias autorizações.

Devem ser tidas em consideração as limitações que podem existir em parques e reservas naturais, sobretudo no caso de fotografia não amadora. Para o efeito, deverá ser contactado o organismo público responsável pela sua gestão (Instituto da Conservação da Natureza).

É lícita a fotografia de agentes de autoridade no exercício da sua actividade, por exemplo no decurso de uma detenção ou uma manifestação. No entanto, devem ser tomadas as devidas precauções durante a tomada das imagens, para evitar, designadamente, a obstrução à sua actuação ou ser confundido com os envolvidos num delito.

3. FOTOGRAFIA EM LOCAIS PRIVADOS OU DE ACESSO AO PÚBLICO

A tomada de imagens dentro de propriedade privada carece de autorização. Devem ser tomadas as precauções necessárias, especialmente em zonas claramente delimitadas. O proprietário pode autorizar o acesso à sua propriedade, mas não consentir na tomada de imagens.

Em geral, é lícita a tomada de imagens de zonas de propriedade privada a partir de locais públicos, conquanto essas imagens não sejam violadoras, por exemplo, da reserva de intimidade ou privacidade. Podem, porém, existir zonas de protecção especial, em que esta permissão genérica não existe.

É lícito ao proprietário, por si ou por via de segurança privado (creditado para o efeito), usar os meios adequados para impedir a invasão ou violação do seu direito de propriedade. No entanto, estes meios são limitados ao razoável, aferido em concreto, e medidas mais restritivas das liberdades individuais apenas podem ser tomadas por autoridades policiais ou judiciais.

Sobretudo fora das zonas urbanas, existem vastas áreas de propriedade privada não delimitada. Nestes locais mantém-se a regra de autorização, pese embora não seja razoável exigir ao fotógrafo o consentimento antecipado do proprietário. Neste caso, a prudência recomenda que, uma vez interpelado, o fotógrafo deve explicar a sua situação e chegar a acordo com o proprietário.

Existem locais em que pode ser considerado crime a tomada de imagens, designadamente instalações militares ou outras de interesse para a segurança e soberania nacional.

Locais de acesso público podem ter limites à tomada de imagens, como sejam, por exemplo, discotecas e outros locais de diversão; recintos desportivos; estações de metro e comboio; centros comerciais; museus. Estas limitações podem justificar-se, por exemplo, para protecção de direitos de autor, direitos de propriedade, para preservação de bens culturais ou por segurança.

4. FOTOGRAFIA DE PESSOAS

Direito à imagem: abrange a figura humana e/ou a sua reprodução em termos tais que tornem reconhecível ou identificável uma pessoa individualmente considerada. Pode abranger apenas partes do corpo.

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito fundamental de cada um a não ser fotografado nem ver o seu corpo exposto sem o seu consentimento. No entanto, quem ocupe cargo ou desempenhe função em que o conhecimento e a relação com o público seja elemento essencial, não goza deste direito como o cidadão comum.

O Código Penal impede a devassa da vida privada por meio de fotografias ou divulgação de imagens e pune quem o fizer sem consentimento e com intenção de lesar. O conceito de privacidade/intimidade varia em função das condições pessoais e sociais; de factores objectivos, espaciais e temporais. Esta proibição impõe-se a entidades públicas e particulares, incluindo a imprensa.

